



Número: **0750206-04.2020.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**

Última distribuição : **02/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DMI - DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM LTDA (IMPETRANTE)		PAULO GUSTAVO COELHO SEPULVEDA (ADVOGADO)	
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)			
SENHOR PREFEITO DE TERESINA PIAUÍ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13971 39	03/04/2020 14:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 0750206-04.2020.8.18.0000**

**ASSUNTO(S):** [Liminar]

**IMPETRANTE:** DMI - DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM LTDA

**IMPETRADO:** GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e PREFEITO DE TERESINA/PI

**EMENTA**

*MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL. CORONAVÍRUS (COVID-19). SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. LIMINAR INDEFERIDA.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DMI – DIAGNOSTICO MEDICO POR IMAGEM LTDA. contra atos do Governador do Estado do Piauí e do Prefeito de Teresina/PI objetivando que seja determinado às autoridades apontadas como coatoras que se abstenham de praticar qualquer medida tendente a impedir ou dificultar o livre exercício das suas atividades da impetrante.

Em síntese, a impetrante alega que é clínica médica que há mais de 20 (vinte) anos promove serviços de saúde essenciais à população teresinense; que reúne em suas dependências profissionais da área de saúde (médico, farmacêuticos, biólogos etc), disponibilizando consultas médicas e exames (laboratoriais e por imagens); que, portanto, exerce atividade de incontestável relevância pública; que, diante da proliferação do COVID-19, o Governador e o Prefeito expediram decretos para suspender qualquer prestação de serviços na área de saúde não relacionada a atendimentos de urgência e emergência; que a continuidade de seus serviços contribuirá, através da realização de exames, para a detectar comorbidades (câncer, cardiopatias, neuropatias, diabetes etc) que, como amplamente divulgado, respondem pelas maiores chances de óbitos associados à COVID-19; que “não há interesse social na determinação de suspensão, ainda que momentânea, do seu direito constitucional à livre iniciativa (CF, art. 170)”.

**É o relatório. DECIDO.**

A exemplo das tutelas provisórias de urgência em geral (art. 300 do CPC<sup>1</sup>), o deferimento liminar do pedido, em mandado de segurança, exige a presença de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso seja concedida somente ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09<sup>2</sup>).

A despeito dos decretos estaduais e municipais – que determinaram a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços, com algumas ressalvas – a empresa impetrante pretende exercer livremente suas atividades, sob o argumento de que “exerce atividade de incontestável relevância pública” e que a restrição violaria a livre iniciativa.

Pois bem. O princípio da livre iniciativa invocado pelo impetrante é fundamento da



República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88) e da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF<sup>3</sup>). Sem dúvida, imposições arbitrárias ao exercício dessa liberdade constitucional – o que não é o caso, conforme adiante se demonstrará – devem ser prontamente coibidas pelo Poder Judiciário. A propósito, em recente e paradigmático julgamento relacionado ao transporte remunerado de passageiros por aplicativo, a Suprema Corte consignou:

“(…) O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. (...) O sistema constitucional de proteção de liberdades goza de prevalência *prima facie*, devendo eventuais restrições ser informadas por um parâmetro constitucionalmente legítimo e adequar-se ao teste da proporcionalidade, exigindo-se ônus de justificação regulatória baseado em elementos empíricos que demonstrem o atendimento dos requisitos para a intervenção”<sup>4</sup>.

Contudo, não se pode olvidar que no nosso ordenamento jurídico não existem de direitos absolutos, admitindo-se limitações e graus diferenciados de concretização diante das peculiaridades fáticas ou de colisões com outros direitos igualmente constitucionais.

Segundo a doutrina, “como todos os direitos são relativos, eventualmente podem ter seu âmbito de incidência reduzido e ceder (em prol de outros) em ocorrências fáticas específicas”<sup>5</sup>. O próprio precedente do Supremo Tribunal anteriormente citado reconhece a possibilidade de intervenções estatais na livre iniciativa. Cite-se, ainda:

“(…) O princípio da livre iniciativa, inserido no *caput* do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada. (...)”<sup>6</sup>.

Pois bem. As consequências da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) ainda são incertas, mas todas as recomendações das organizações de saúde (em âmbito nacional e internacional) convergem para o máximo isolamento social como sendo a forma mais eficaz de conter a doença, fato este público e notório.

Estamos enfrentando um período delicado da nossa história, sem precedentes nesta geração. O momento atual tem exigido escolhas difíceis e medidas enérgicas para a preservação da saúde pública. Tempos estranhos esses em que vivemos.

Em situações normais de paz e prosperidade, os decretos impugnados nesta impetração seriam de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade. Em tempos de pandemia – cujas consequências (incertas, mas desastrosas), até o momento, somente podem ser mitigadas com o isolamento social –, a restrição ao funcionamento de estabelecimentos, com a finalidade de evitar aglomerações e a disseminação do coronavírus (COVID-19), não se mostra, pelo menos numa cognição sumária, atentatória à livre iniciativa, diante do cenário fático alhures delineado.

Em suma não se vislumbra fundamento relevante para fins de concessão liminar do pedido, porquanto admite-se a mitigação do direito à livre iniciativa diante das peculiaridades fáticas e das possibilidades jurídicas, com a prevalência de outros valores igualmente constitucionais, notadamente a saúde e a vida. Neste momento excepcional de pandemia, a livre iniciativa deve ceder em face do direito à saúde e à vida.

Em virtude do exposto, indefiro a liminar e determino a notificação das autoridades



impetradas – Governador do Estado do Piauí e Prefeito do Município de Teresina/PI – para, no prazo de 10 (dez) dias prestarem informações.  
Cientifique-se a Procuradoria Geral do Estado do Piauí e Procuradoria Geral do Município de Teresina/PI para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.  
Apresentadas as informações ou transcorrido *in albis* o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.  
Publique-se e intime-se.

**Desembargador ERIVAN LOPES**  
Relator

[1](#)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2](#)Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

[3](#)Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

[4](#)STF, ADPF 449, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, DJe-190, divulgado em 30/08/2019, publicado em 02/09/2019.

[5](#)MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 244.

[6](#)STF, ARE 1104226 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, DJe-102, divulgado em 24/05/2018, publicado em 25/05/2018.

